

## Educação na Constituição Federal (Art. 205 a 211 e 2014)

### O Texto é Citado na CF e LDB

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEI DE DIRETRIZES E BASES
Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes <b>princípios</b> :	Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes <b>princípios</b> :
Art. 206. I Igualdade de condições para o <b>ACESSO E PERMANÊNCIA</b> na escola;	Art. 3º I Igualdade de condições para o <b>ACESSO E PERMANÊNCIA</b> na escola;
Art. 206. II Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a <b>ARTE</b> e o saber;	Art. 3º II Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a <b>ARTE</b> e o saber;
Art. 206. IV <b>GRATUIDADE</b> do ensino <b>PÚBLICO</b> em estabelecimentos <b>OFICIAIS</b> ;	Art. 3º VI <b>GRATUIDADE</b> do ensino <b>PÚBLICO</b> em estabelecimentos <b>OFICIAIS</b> ;
Art. 206. VII Garantia de padrão de qualidade.	Art. 3º IX Garantia de padrão de qualidade;
Art. 206. IX - Garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. <u>(Emenda nº 108, de 2020)</u>	Art. 3º XIII Garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. <u>(Incluído pela Lei nº 13.632/2018)</u>
Art. 208. V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, <b>SEGUNDO A CAPACIDADE DE CADA UM</b> ;	Art. 4º V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de <b>CADA UM</b> ;
Art. 208. VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.	Art. 4º VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
Art. 210. § 2º O ensino <b>FUNDAMENTAL REGULAR</b> será ministrado em <b>LÍNGUA PORTUGUESA</b> , assegurada às <b>COMUNIDADES INDÍGENAS</b> também a utilização de suas <b>LÍNGUAS MATERNAS</b> e processos próprios de aprendizagem.	Art. 32. § 3º O ensino <b>FUNDAMENTAL REGULAR</b> será ministrado em <b>LÍNGUA PORTUGUESA</b> , assegurada às <b>COMUNIDADES INDÍGENAS</b> a utilização de suas <b>LÍNGUAS MATERNAS</b> e processos próprios de aprendizagem.
Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.	Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.
Art. 208. IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças <b>ATÉ 5 (CINCO) ANOS</b> de idade;	Art. 4º II - educação infantil gratuita às crianças de <b>ATÉ 5 (CINCO) ANOS</b> de idade;

## *A LDB Amplia o Texto da CF*

<p>Art. 208. VII - § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, <b>FAZER-LHES A CHAMADA E ZELAR</b>, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.</p>	<p>Art. 5º § 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:</p> <p>I - <b>Recensear anualmente</b> as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;</p> <p>II - <b>FAZER-LHES A CHAMADA</b> pública;</p> <p>III - <b>ZELAR</b>, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.</p>
<p>Art. 209. O ensino é <b>LIVRE À INICIATIVA PRIVADA</b>, atendidas as seguintes condições:</p> <p>I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;</p> <p>II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.</p>	<p>Art. 7º O ensino é <b>LIVRE À INICIATIVA PRIVADA</b>, atendidas as seguintes condições:</p> <p>I Cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;</p> <p>II Autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;</p> <p>III Capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.</p>
<p>Art. 206. VI Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;</p>	<p>Art. 3º VIII Gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;</p>
<p>Art. 206. III Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e <b>coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;</b></p>	<p>Art. 3º III Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;</p> <p>Art. 3º V <b>Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;</b></p>
<p>Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de</p> <p>I - Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada <b>INCLUSIVE</b> sua oferta gratuita para todos os que a ela <b>NÃO TIVERAM</b> acesso na <b>IDADE PRÓPRIA;</b></p>	<p>Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:</p> <p>I - Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) pré-escola</li> <li>b) ensino fundamental</li> <li>c) ensino médio;</li> </ol> <p>Art. 4º IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na <b>IDADE PRÓPRIA;</b></p>
<p>Art. 208. VII - § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público <b>SUBJETIVO.</b></p>	<p>Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público <b>SUBJETIVO</b>, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo.</p>

<p>Art. 210. Serão fixados <b>CONTEÚDOS MÍNIMOS</b> para o ensino fundamental, de maneira a assegurar <b>FORMAÇÃO BÁSICA COMUM</b> e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.</p>	<p>Art. 26. Os currículos da <b>educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio</b> devem ter <b>BASE NACIONAL COMUM</b>, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características <b>regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.</b></p>
<p>Art. 211. §2º Os <b>MUNICÍPIOS</b> atuarão <b>PRIORITARIAMENTE</b> no ensino fundamental e na educação infantil.</p>	<p>Art. 11. V - Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, <b>COM PRIORIDADE, O ENSINO FUNDAMENTAL</b>, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.</p>
<p>Art. 211. §3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão <b>PRIORITARIAMENTE</b> no ensino fundamental e médio.</p>	<p>Art.10. VI- Assegurar o ensino fundamental e oferecer, <b>COM PRIORIDADE, O ENSINO MÉDIO</b> a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;</p>
<p><i>Diferenças Importantes</i></p>	
<p>Art. 205. A educação, <b>direito de todos</b> e <b>DEVER DO ESTADO E DA FAMÍLIA</b>, será promovida e incentivada com a <b>colaboração da sociedade</b>, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.</p>	<p>Art. 2º A educação, <b>DEVER DA FAMÍLIA E DO ESTADO</b>, inspirada nos <b>princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana</b>, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.</p>
<p>Art. 206. V Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, <b>planos de carreira, com ingresso EXCLUSIVAMENTE por concurso público de provas e títulos</b>, aos das <b>redes públicas</b>;</p>	<p>Art. 3º VII Valorização do profissional da educação escolar;</p>
<p>Art. 206. VIII Piso salarial profissional <b>NACIONAL</b> para os profissionais da <b>EDUCAÇÃO ESCOLAR PÚBLICA</b>, nos termos de lei federal.</p>	<p>Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão (...) III - piso salarial profissional;</p>
<p>Art. 208. III - atendimento educacional especializado aos <b>PORTADORES DE DEFICIÊNCIA</b>, preferencialmente na rede regular de ensino;</p>	<p>Art. 4º III - atendimento educacional especializado <b>gratuito AOS EDUCANDOS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO E ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO</b>, transversal a todos</p>

	os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na <b>REDE REGULAR DE ENSINO</b> ;
Art. 208. VII - § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa <b>RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE COMPETENTE</b> .	Art. 5º § 4º <b>COMPROVADA A NEGLIGÊNCIA</b> da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser <b>IMPUTADA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE</b> .
Art. 210. § 1º O ensino religioso, de <b>MATRÍCULA FACULTATIVA</b> , constituirá disciplina dos <b>HORÁRIOS NORMAIS DAS ESCOLAS PÚBLICAS</b> de ensino fundamental.	Art. 33. O ensino religioso, de <b>MATRÍCULA FACULTATIVA</b> , é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo
Art. 211. § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar <b>A UNIVERSALIZAÇÃO, A QUALIDADE E A EQUIDADE DO ENSINO OBRIGATÓRIO</b> . ( <a href="#">Emenda nº 108, de 2020</a> )	Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, <b>estabelecerá PADRÃO MÍNIMO DE OPORTUNIDADES</b> educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, <b>capaz de assegurar ENSINO DE QUALIDADE</b> .
Art. 211. § 6º <b>A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios</b> exercerão <b>AÇÃO REDISTRIBUTIVA</b> em relação a suas escolas. ( <a href="#">Emenda nº 108/2020</a> )	
Art. 211. § 1º <b>A UNIÃO</b> organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, <b>FUNÇÃO REDISTRIBUTIVA E SUPLETIVA</b> , de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e <b>PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE DO ENSINO</b> mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;	Art. 11. Os Municípios: II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;  Art. 75. A ação <b>SUPLETIVA E REDISTRIBUTIVA</b> da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.
Art. 208. II - Progressiva universalização do ensino médio gratuito;	Art. 4º II — <del>universalização do ensino médio gratuito;</del> ( <del>Redação Lei nº 12.061, de 2009</del> )
Art. 208. Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

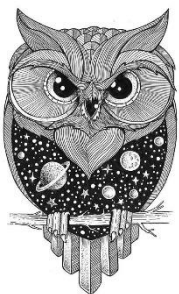
<p>Art. 211. § 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o <b>CUSTO ALUNO QUALIDADE (CAQ)</b>, pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição. <a href="#">(Emenda nº 108, de 2020)</a></p>	<p>Art. 4º IX - <b>padrões mínimos de qualidade</b> de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.</p>
--	---

*Atenção !*

<p>Art. 207. As universidades gozam de autonomia <u>didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial</u>, e obedecerão ao princípio de <b>INDISSOCIABILIDADE</b> entre <b>ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO</b>.</p> <p>§ 1º É facultado às universidades admitir professores, <b>técnicos e cientistas estrangeiros</b>, na forma da lei.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.</p>	<p style="text-align: center;"><b>x</b></p> <p>Art. 54. § 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a <b>instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa</b>, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.</p>
<p>Art. 211. § 5º A educação básica <b>PÚBLICA</b> atenderá <b>PRIORITARIAMENTE AO ENSINO REGULAR</b>.</p>	<p style="text-align: center;"><b>x</b></p>

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de **DURAÇÃO DECENAL**, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que **conduzam a:**

- I - Erradicação do analfabetismo;
- II - Universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - Formação para o trabalho;
- V - Promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.



*~ Anotações ~*

---



---



---